



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Resolução que Institui, implementa e disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a Central Unificada de Resposta do Réu (Capital); suprime e modifica atribuições atinentes aos Núcleos Cíveis da Capital.

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5^a da Constituição da República;

CONSIDERANDO a cláusula pétreia insculpida no artigo 5^o, inciso LV, da Constituição da República, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO o artigo 4^o, incisos I e V da Lei Complementar 80/94, segundo o qual são funções institucionais da Defensoria Pública a prestação de orientação jurídica e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus, e o exercício, mediante o recebimento dos autos com vista, da ampla defesa e do contraditório, em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinários ou extraordinários, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

CONSIDERANDO o artigo 7^o do Código de Processo Civil, para o qual é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório;

CONSIDERANDO a primeira e a terceira onda de acesso à justiça, de acordo com as quais o acesso à jurisdição deverá ser horizontal e verticalmente democratizado, de sorte que o acesso à justiça dos menos abastados e dos vulneráveis situacionais dar-se-á não somente de maneira formal, senão, e sobretudo, com a máxima otimização técnico-jurídica possível;

CONSIDERANDO o artigo 21, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual assegura, em seu artigo 25, "c", o direito de todo cidadão de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país;

CONSIDERANDO o artigo 23 do Pacto de São José da Costa Rica, que, em sua letra "c", assegura o acesso de todos os cidadãos, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país;

CONSIDERANDO o inescandível ônus da Defensoria Pública de Pernambuco de melhorar a otimização e a operabilidade do acesso da população aos seus misteres, notoriamente no atinente à complexa e sensível temática sobre resposta do réu, umbilicalmente ligada ao contraditório e à ampla defesa e, para os estudiosos de proa, manifestação inicial do direito de ação em forma de antítese à tese inicialmente proposta;

RESOLVE:

Art. 1^o. Instituir e implementar a Central Unificada de Defesa do Réu da Capital, no âmbito da Subdefensoria Cível da Capital, a cujo setor incumbe o atendimento e a elaboração de peças pertinentes à resposta do réu no processo civil, consoante o artigo 9^o.



Art. 2º. Os Núcleos Cíveis da Capital não mais exercerão as atribuições acima delineadas.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá apresentar a defesa nos Núcleos Descentralizados na Capital, se acaso entenda pertinente.

Art. 3º. A área de atuação da Central de Resposta do Réu Unificada da Capital é verificada em consonância com o domicílio da parte assistida, de maneira que a sua atuação dar-se-á exclusivamente a quem tenha domicílio em Recife, independente da origem geográfica do Juízo competente para o feito.

§ 1º. O conceito de domicílio para fins de determinação da atribuição da atuação da Defensoria Pública deverá ser interpretado, nos casos em liça, restritivamente. Assim, dever-se-á entender por domicílio o local em que o assistido mantém a *sua residência fixa para fim de moradia*, o que exclui, por conseguinte, o viés de domicílio funcional.

§ 2º. É absolutamente vedada a atuação da Central Unificada de Resposta do Réu da Capital em feitos da alçada da região metropolitana ou do interior do Estado, exceto quando o réu residir da Capital.

Art. 4º. Entende-se por processo cível *lato sensu* toda demanda que não seja da alçada criminal, tampouco detenha natureza híbrida.

Art. 5º. O conceito de *defesa do réu* deverá ser entendido consoante a seguinte lógica: *defesa do réu é toda antítese à tese apresentada pela parte demandante em feitos com natureza de ação ou nas hipóteses excepcionalmente delineadas no artigo 8º.*

Art. 6º. Exclui-se do conceito de resposta do réu toda e qualquer manifestação processual em caráter *incidenter tantum*, ainda que seja para responder eventuais questões controvertidas, cuja atuação incumbe ao Defensor Público designado para atuar na devida Unidade Judiciária ou no Núcleo Cível do Fórum ou nos Núcleos Descentralizados da Capital.

Art. 7º. À Central Unificada de Resposta do Réu da Capital compete apenas e tão somente atender e orientar os assistidos cuja confecção da peça processual seja de sua alçada.

Art. 8º. Incumbe à Central Unificada de Resposta do Réu da Capital realizar as seguintes peças:

- I – Contestação (artigo 335 da Lei 13.105/2015);
- II – Reconvencção (artigo 343 da Lei 13.105/2015);
- III – Resposta a pedido de exibição de documento ou coisa em demanda *principaliter tantum*;
- IV – Impugnação a cumprimento de sentença (artigo 525 da Lei 13.105/2015);
- V – Justificativa (artigo 528 da Lei 13.105/2015);
- VI – Contestação a ação de consignação em pagamento (artigo 544 da Lei 13.105/2015);
- VII – Contestação em ação de exigir contas (artigo 550 da Lei 13.105/2015);
- VIII – Contestação em ações possessórias (artigo 556 da Lei 13.105/2015);
- IX – Resposta do réu em demarcação (artigo 578 da Lei 13.105/2015);
- X – Contestação em ação de dissolução parcial de sociedade (artigo 601 da Lei 13.105/2015);
- XI – Manifestações dos incisos do artigo 627 da Lei 13.105/2015;
- XII – Embargos à monitoria (artigo 702 da Lei 13.105/2015);
- XIII – Impugnação à homologação do penhor legal (artigo 703, §3º, da Lei 13.105/2015);
- XIV – Justificativa em execução de alimentos (artigo 911 da Lei 13.105/2015);
- XV – Embargos à execução (artigo 914 da Lei 13.105/2015);
- XVI – Embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80);
- XVII – Questões com natureza de resposta do réu da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- XVIII – Sanções administrativas da Lei 9.605/1988, se necessária a atuação da Defensoria Pública;
- XIX – Contestação do artigo 20 do Decreto-Lei 3.365/1941;
- XX – Impugnação do artigo 9º, “3”, do Decreto-Lei 25/1937;



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

XXI – Contestação do artigo 9º da Lei 8.429/1992.

§1º. O rol do *caput* é meramente exemplificativo, de modo que caberá à Central Unificada de Resposta do Réu da Capital, de acordo com a inteligência do disposto no artigo 6º, verificar se o caso que se lhe apresenta sob análise se aza à sua alçada.

§2º. Nos casos em que existam Núcleos Temáticos (*verbi gratia*: Direito do Consumidor, Direitos Humanos e Direitos Coletivos) aplica-se a lógica da especialidade, de modo que todas as modalidades de atuação jurídica serão de sua alçada.

§3º. Eventual conflito de atribuição será dirimido em conjunto pelo Coordenador da Central Unificada de Resposta do Réu da Capital e pela Subdefensoria Cível da Capital, com a possibilidade de recurso ao Defensor Público-Geral, em caso de dissenso.

§4º. O julgamento do conflito de atribuição em caso de recurso poderá ser delegado ao Subdefensor Público-Geral.

§5º. Não é de atribuição da Central Unificada de Resposta do Réu da Capital a realização das primeiras declarações do inventariante, tampouco atuar em razão do artigo 626 e parágrafos da Lei 13.105/2015, uma vez que esses atos refugam ao conceito ontologicamente descrito pelo artigo 9º da presente resolução.

Art. 9º. Em caso de processos cujos autos sejam físicos, incumbe ao assistido fornecer à Central Unificada de Resposta do Réu da Capital todas as fotocópias e documentos necessários cujo entendimento o Defensor Público em atuação entenda necessário para concretização do exercício do contraditório.

Parágrafo único. Se acaso o Defensor Público entender inviável a confecção da peça contraposta, subjaz a cargo do assistido diligenciar a obtenção dos documentos indispensáveis para a realização da devida resposta processual.

Art. 10. Incumbe ao Defensor Público-Geral designar o Coordenador da Central Unificada de Resposta do Réu da Capital, a quem compete as seguintes atribuições:

- I – Determinar o horário de funcionamento da Central Unificada de Resposta do Réu da Capital;
- II – Solicitar ao Defensor Público-Geral a designação e/ou substituição dos servidores em atuação no respectivo setor;
- III – Designar ou destituir os estagiários atuantes, assim como deliberar as funções a serem por eles exercidas;
- IV – Traçar estratégias e metas operacionais para a maximização do funcionamento da Central Unificada de Resposta do Réu da Capital;
- VI – Levar a efeito todo e qualquer ato normativo *interna corporis* que corresponda ao gerenciamento do setor.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
PRESIDENTE DO CSDP

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS
CONSELHEIRO NATO – SUBDEFENSOR GERAL

MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE SALES
CONSELHEIRA ELEITA



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

AGUINALDO DE BARROS E SILVA JÚNIOR
CONSELHEIRO ELEITO

MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY NUNES
CONSELHEIRA ELEITA

CLODOALDO BATTISTA DE SOUZA
CONSELHEIRO ELEITO